



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25464.75222-81

## PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender o benefício do seguro desemprego, durante o período de defeso, às atividades de pesca esportiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

**“Art. 1º-A.** O benefício previsto no art. 1º será concedido, na forma do regulamento, aos trabalhadores da pesca esportiva, durante o período de defeso da atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º O regulamento previsto no *caput* estabelecerá, entre outros:

I – quais atividades farão jus ao benefício; e

II – os requisitos para a concessão do benefício em cada atividade.

§ 2º A concessão do benefício previsto neste artigo observará o disposto no art. 2º, *caput*, §§ 1º, 6º e 7º, e nos arts. 3º, 4º e 5º desta Lei.

§ 3º É vedada a concessão do benefício previsto neste artigo sem a existência de dotação orçamentária para essa despesa na data de publicação de cada lei orçamentária anual.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25464.75222-81

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto ora apresentado tem por objetivo ampliar a concessão do seguro defeso para aqueles que laboram na atividade de pesca esportiva.

Sabe-se que o período de defeso é essencial para assegurar a reprodução dos peixes e de outros animais aquáticos, garantindo a sustentabilidade dos estoques pesqueiros e a manutenção da fauna aquática.

A atividade de pesca artesanal fica inviabilizada durante o referido período, o que torna necessária a extensão do seguro desemprego aos referidos trabalhadores da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Sucede que o período de defeso não inviabiliza somente a pesca artesanal. A atividade de pesca esportiva também fica proibida nesse período, o que inviabiliza o labor de todas as pessoas nela envolvidas.

Os pescadores e apoiadores da prática esportiva, bem como os trabalhadores que prestam apoio direto à atividade turística e esportiva de pesca, tais como práticos que conduzem embarcações, guias de pesca, cozinheiros de barcos, auxiliares de bordo e demais profissionais perdem integralmente sua fonte de sustento no referido período.

Não se afigura possível ao Parlamento fechar os olhos a tal realidade, deixando à margem de qualquer proteção social os mencionados trabalhadores.

Em face disso, apresenta-se o presente projeto de lei, para ampliar a concessão do seguro desemprego durante o período de defeso para aqueles que laboram na pesca esportiva, na forma do regulamento, que deverá observar, entre outros, a existência de dotação orçamentária específica para a ampliação ora proposta.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

O mencionado regulamento definirá, inclusive, quais atividades farão jus ao benefício em testilha, assim como os requisitos necessários à sua concessão em cada atividade.

Nesse sentido, pede-se o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS-RR)